

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.718/00/2^a
Impugnação: 57.174
Autuada: Dany-Art Ind. Comércio Imp. e Exp. de Móveis Ltda.
Impugnante: Expresso Pouso Alegre Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000118699-64
Inscrição Estadual: 525.473600.00.18 (Aut.)
525.772974.00.80 (Coob.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumario

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação – Divergência quanto à Operação - A nota fiscal apresentada foi corretamente desclassificada por referir-se a operação de retorno de mercadoria de MG para SP e o veículo estar trafegando em sentido SP/MG. Ademais, o CTIRC também retratava transporte de mercadorias de MG para SP. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 17 fardos de tecido estampado, desacobertos de documentação fiscal, em 29.05.97. O veículo trafegava no sentido SP/MG, quando foi abordado no Posto Fiscal. Em revista à cabine do motorista, foi encontrada a nota fiscal no. 013227 de 13.05.97, emitida por Nellitex Indústria Textil Ltda., contendo no verso da 4^a via, declaração de recusa de recebimento, sem data. A nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco por tratar-se de mercadoria não entregue ao destinatário, transitando em sentido oposto ao da operação de retorno, conforme CTIRC no. 010373 de 28.05.97. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada, Expresso Pouso Alegre Ltda., apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/29, argumentando que não pode entregar as mercadorias que havia coletado em Pouso Alegre no dia 28.05.97, porque o dia 29.05.97 é dia de feriado nacional, Corpus Christi, razão pela qual estavam fechadas tanto a empresa destinatária, quanto o depósito da empresa transportadora em São Paulo. Afirma que na impossibilidade de entregar as mercadorias ou revalidar as notas fiscais, viu-se forçado a retornar a Pouso Alegre. Pede o cancelamento do Auto de Infração porque as mercadorias estavam acobertadas pela nota fiscal no. 013227, com observação no verso sobre a devolução das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, através dos fiscais autuantes, às fls. 33/34, refuta os argumentos da defesa, afirmando que o transportador deveria ter agido de acordo com as normas legais e principalmente, deveria ter entregue a documentação espontaneamente à fiscalização. Acrescenta que a Autuada deveria ter emitido nota fiscal de devolução, pois ao que tudo indica as mercadorias foram recebidas e posteriormente devolvidas, conforme fazem prova o novo CTCR emitido, bem como a declaração do transportador sobre o fato de Ter coletado as mercadorias no estabelecimento da Autuada em Pouso Alegre. Lembra que a declaração de devolução estava no verso da 4ª via da nota fiscal e não estava datada e que tanto a nota fiscal quanto o CTCR não possuíam qualquer carimbo de postos fiscais.

DECISÃO

Para melhor compreensão da matéria é necessário inicialmente relatar os fatos ocorridos. A nota fiscal nº 013227 de 13.05.97 foi emitida por Nellitex Ind. Textil Ltda., empresa paulista e tinha como destinatária das mercadorias a empresa Dany-Art Ind. Comércio Imp. e Exp. de Móveis Ltda, de Pouso Alegre/MG. No verso da 4ª via desta nota fiscal constava uma declaração de devolução assinada pela empresa mineira. E juntamente com ela havia o CTCR nº 010373 de 28.05.97 no qual estava consignada como remetente a mesma empresa mineira e como destinatária a empresa paulista.

O veículo transportador transitava no sentido São Paulo/Minas Gerais, sob o argumento que estava retornando com as mercadorias para a empresa paulista mas foi impedido de realizar a entrega em função do feriado do dia 29.05.97.

Frente aos fatos, verifica-se que realmente a nota fiscal apresentada não se prestava a acobertar o transporte das mercadorias. Conforme declarado pelo transporte em Impugnação apresentada, as mercadorias foram coletadas em Pouso Alegre no dia 28.05.97, o que demonstra que a empresa mineira, Dany-Art Ind.Comércio Imp. e Exp. de Móveis Ltda., contribuinte do ICMS, deveria ter emitido nota fiscal para acobertar o retorno das mercadorias à empresa paulista.

O artigo 78 do RICMS/96 estabelece que o retorno integral de mercadoria não entregue a destinatário será acobertada pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, sendo o prazo de validade do documento renovado a partir da data da declaração prestada pelo transportador no verso da nota fiscal. Porém, no caso, as mercadorias foram efetivamente entregues ao destinatário, que posteriormente, após aproximadamente 15 dias, resolveu devolve-las, conforme fazem prova o CTCR emitido e a declaração do transportador sobre a coleta das mercadorias em Pouso Alegre.

Neste caso, impõe-se a emissão de nova nota fiscal, mesmo porque, no verso da 4ª via da nota fiscal desclassificada estava consignada uma declaração de retorno sem data. Não bastasse, na segunda operação de devolução, em razão do feriado, não foi feita qualquer declaração no verso, quer seja pelo transportador ou pelo destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a desclassificação da nota fiscal procedida pelo Fisco, bem como as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

No tocante a eleição do transportador para compor a sujeição passiva, salienta-se que sua responsabilidade decorre de Lei, mais precisamente do artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75, visto que a nota fiscal efetivamente não retratava a operação realizada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 23/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora